

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.226, DE 2009.

Convoca plebiscito para decidir sobre a identificação e formalização dos limites territoriais interestaduais em áreas geográficas dos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator: Deputado PAES LANDIM

I- RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem como objetivo propor a convocação de plebiscito entre a população residente em área geográficas dos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte, com a intenção de “*identificar e formalizar os limites territoriais interestaduais, visando a superar a existência da indefinição vigente e promover o desenvolvimento destas áreas e favorecer o bem-estar das comunidades ali residentes*”. (art. 1º, *caput*).

Diz ainda que: “*o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e os órgãos estaduais que desenvolvem as atividades de estudos, pesquisas e planejamento nos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte prestarão apoio técnico à Justiça Eleitoral na delimitação das áreas geográficas com indefinição quanto aos limites territoriais interestaduais e na identificação da população diretamente interessada, pois ali residente*”. (art. 1º, § 1º).

Diz, por fim, que “*A identificação, para a consequente formalização, das linhas divisórias atualmente litigiosas será feita com base na manifestação da vontade da população residente nas áreas a que se refere o § 1º, podendo levar em consideração, subsidiariamente, acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade da população diretamente interessada*”. (art. 1º, § 2º).

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, com emenda, e, no mérito pela aprovação.

Na emenda da CFT são incluídos dois parágrafos no artigo 1º. O primeiro diz que o plebiscito será realizado no dia 3 de outubro de 2010. O segundo diz que, sendo impossível a convocação para essa data, a consulta será feita no pleito municipal de 2012.

Em seguida, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou o projeto, na forma de substitutivo. Neste há pequenas alterações em relação ao texto original.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o mérito.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, considero que o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.226/2009 não pode prosperar constitucional e juridicamente. Senão, vejamos.

Ora bem, se ocorresse um plebiscito para decidir a questão de limites entre dois ou mais Estados, a população “*diretamente interessada*” jamais seria apenas a residente na área considerada litigiosa. A alteração dos limites geopolíticos de um Estado interessa, obviamente, a toda a população; portanto, todos os habitantes de todos os Estados envolvidos deveriam ser chamados a opinar.

Já quanto aos limites em si, não me parece fazer sentido algum dizer que sua identificação seja feita “*com base na manifestação da vontade da população residente nas áreas*”. Os limites entre Estados existem, jurídica e fisicamente falando. Se há dúvida ou litígio, o ponto de partida natural e necessário para estabelecer a discussão é a existência de norma legal que disponha sobre tais limites, não a “*vontade da população*”. Esta é importante, por analogia, na hipótese de emancipação de distritos, por exemplo.

Diz o texto do projeto, que há “*indefinição*” nos limites, que há “*litígio*” quanto às linhas. No entanto, no quinto parágrafo da justificação, diz-se que “*por mal ou por bem, os limites são conhecidos*”.

Ora bem, onde está o litígio?

De fato, as linhas demarcatórias são conhecidas. O Decreto nº 3.012, de 22 de outubro de 1880, alterou a linha divisória das Províncias do Ceará e do Piauhy. A divisa, portanto, foi fixada.

Na década de 20 os dois Estados concertavam um acordo sobre os limites. Hoje, há, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, uma Comissão de Negociação e Resolução de Litígio entre Piauí e Ceará.

A questão envolve os dois Estados, não a União. Nada há, nos arts. 48 e 49 da Constituição da República, que faça competir ao Congresso Nacional dispor sobre limites divisórios entre os Estados.

Nada há, igualmente, no art. 18 da Constituição da República, que, pelo menos, sirva como exemplo analógico para a proposição ora examinada.

Não cabe e não pode, portanto, a União decidir pela convocação de plebiscito para a discussão desse tema.

Nada tem a União a ver com a continuada discussão sobre os limites entre os Estados do Piauí e Ceará, que podem, a qualquer tempo, optar pelo recurso ao Poder Judiciário. No caso, a competência para dirimir questão dessa índole é do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, inciso I, alínea *f*, da Constituição da República.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.226, de 2009; da emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação; e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia CINDRA, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão, inclusive o mérito.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator